



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)

**Altera dispositivo da Lei
nº 6.015, de 31 de dezembro
de 1973.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, de forma a garantir a gratuidade do reconhecimento voluntário de paternidade.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento, pelo assento de óbito e pelo reconhecimento voluntário de paternidade, bem como pela primeira certidão respectiva.

.....
.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição alterar dispositivo da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, de forma a garantir a gratuidade do reconhecimento voluntário de paternidade perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

O direito à paternidade é garantido pelo artigo 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988, sendo que o objetivo é estimular o reconhecimento de paternidade de pessoas sem esse registro.

A declaração de paternidade pode ser feita espontaneamente pelo pai ou solicitada por mãe e filho. Em ambos os casos, é preciso comparecer ao cartório de registro civil mais próximo do domicílio para dar início ao processo.

O reconhecimento de paternidade foi facilitado pelo Provimento nº 16 da Corregedoria Nacional de Justiça, que institui um conjunto de regras e procedimentos para agilizar esse tipo de demanda. Caso o reconhecimento espontâneo seja feito com a presença da mãe (no caso de menores de 18 anos) e no cartório onde o filho foi registrado, a família poderá obter na hora o novo documento.

O IBGE constatou que 20% das pessoas no Brasil não possuem registro da paternidade na certidão de nascimento. O Executivo e o CNJ lutam para reduzir o sub-registro de nascimento. Mas, por outro lado existe esta questão de que as mães precisam registrar rapidamente seus filhos e muitas vezes registram sem constar o nome do pai, porém depois o custo aumenta substancialmente para inclusão da paternidade.



Por outro lado, observa-se que muitos desejam reconhecer voluntariamente a paternidade, mas não tem condições para pagarem pelos emolumentos e taxa de fiscalização do ato. Mesmo em menor número de casos, pois que a maioria de reconhecimentos advém do procedimento perante o Ministério Público ou o Judiciário nos moldes da lei federal 8.560 de 29 de dezembro de 1.992 que “Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências”. Nela também está possibilidade legal (art. 1º, inciso I, e, II) de voluntariamente ocorrer o reconhecimento.

Apesar de se poder alegar que haveria gratuidade para carentes, isto na prática é utopia, pois os cartórios negam este direito frequentemente e não há fiscalização e nem critérios objetivos para se definir esta condição de carência.

No Estado de Pernambuco a Corregedoria baixou ato normativo entendendo que a averbação da paternidade é direito fundamental e então deve ser gratuita automaticamente, inclusive pelo fato de que o registro de nascimento é gratuito, logo a averbação também deve ser.

Também deve ser carreada a lei federal 9265/96 que estatui no art. 1º que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Ora, se o registro de nascimento é gratuito, então a averbação de dado fundamental a este registro também o deve ser. Portanto, a averbação de paternidade no registro de nascimento integra o próprio documento em si, logo é inerente à dignidade humana, direitos humanos e direitos fundamentais ao exercício da cidadania plena.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É nosso entendimento, então, que a proposição traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB